



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho:

Substituindo o deputado Arlindo do Rosário por António Vicente Lisboa Leite.

Despacho:

Declarando cessada, com efeitos a partir de 17 de Novembro, a suspensão do mandato do deputado João Pereira Silva.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 133/92:

Adita mais dois artigos ao Decreto-Lei nº 101-P/90, de 23 de Novembro.

Decreto-Lei nº 134/92:

Cria junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, um órgão consultivo para as matérias do domínio desportivo, denominado Conselho Nacional dos Desportos.

Decreto-Lei nº 135/92:

Extingue o Instituto Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Informática, criado pelo Decreto-Lei nº 40/86, de 14 de Junho.

Decreto Regulamentar nº 136/92:

Revê vários artigos do Decreto nº 156/90, de 22 de Dezembro.

Decreto Regulamentar nº 137/92:

Nomeia Marina Gomes de Sousa Ramos, licenciada em História, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de director-geral do Ensino.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria nº 60/92, publicado no *Boletim Oficial* I série nº 17/92 de 26 de Outubro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Nos termos das disposições combinadas nos artigos 32º alínea b) e 249º ambos do Regimento da Assembleia Nacional e artigo 5º nº 2, alínea d) do Estatuto dos Deputados, defiro, a pedido do Grupo Parlamentar do MPD, a substituição do deputado Arlindo Nascimento do Rosário, do Círculo Eleitoral de Nossa Senhora do Rosário/Nossa Senhora do Livramento, pelo candidato suplente da respectiva lista, António Vicente Lisboa Leite.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 11 de Novembro de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Despacho

Tendo o Deputado João Pereira Silva, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de São Miguel/Santo Amaro Abade, requerido a cessão da suspensão do seu mandato, com efeitos a partir de 17 de Novembro de 1992, defiro o pedido, declarando cessada nessa data a suspensão referida ao abrigo do artigo 6º nº 1 do Estatuto dos Deputados.

Em consequência cessam automaticamente, na data referida, as imunidades e poderes do candidato não eleito na respectiva lista, Joaquim Vieira Furtado, que vinha garantindo por substituição o exercício do mandato em questão.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 11 de Novembro de 1992. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 133/92

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei nº 101-P/90, de 23 de Novembro, veio ordenar institucionalmente o exercício da actividade da mediação de seguros. Este diploma, peça fundamentalmente do novo sistema segurador que está em implementação no nosso país, foi concebido para uma prática moderna e saudável dessa actividade económica, tal como ela se deve no funcionamento normal do mercado.

No entanto, é preciso ter em atenção que os primeiros passos a dar nesta matéria, durante uma fase de transição de sistemas devem ser cautelosos e ponderados a fim de não provocarem desarticulações ou ineficiências indesejáveis a sua correcta realização. Nestes termos;

Considerando que é do interesse nacional facilitar o processo de transição para a iniciativa privada de funções até aqui reservadas a actividade pública.

Considerando que nestas, em especial no que concerne a actividade seguradora, o exercício da mediação constitui um dos principais instrumentos do desenvolvimento da qualidade e facilidade da prestação de serviços aos utentes;

Considerando também que, para estabelecer a desejada concorrência entre operadores no mercado é fundamental que disponham de procedimentos rápidos não entravados por requisitos que, ainda justamente requeridos, poderiam numa fase inicial constituir obstáculo a implementação do sistema;

Por outro lado, considerando também que numa primeira fase deste novo sistema se deve evitar o estabelecimento de confusões desnecessárias na colocação dos seguros relativos aos interesses públicos;

Nestes termos;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 48/IV/92, de 6 de Julho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aditados ao Decreto-Lei nº 101-P/90 de 23 de Novembro, os seguintes artigos:

Artigo 52º

1. Por um período transitório de três anos contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, os requisitos estabelecidos nos números 2, 3 e 4 do artigo 22º ficam suspensos de aplicação.

2. Durante este período, os mediadores propostos pelas seguradoras nos termos do número 1 do referido artigo serão inscritos pela autoridade de controlo podendo iniciar de imediato a sua actividade.

3. Findo o referido período de transição todos os novos mediadores deverão cumprir na íntegra os critérios estabelecidos no artigo 22º.

Artigo 53º

§ Único. Por um período transitório de três anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma não poderá incidir qualquer comissão de mediação ou de corretagem sobre os prémios dos contratos de seguro celebrados pelas seguintes pessoas colectivas:

- Serviços de Administração Central;
- Autarquias Locais e respectivos serviços municipalizados;
- Empresas Públicas e Sociedades de capitais Públicos;
- Empresas Mistas em que seja maioritário o capital público;
- Institutos Públicos.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 13 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 134/92

de 30 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criado junto do membro do Governo responsável pela área do desporto um órgão consultivo para as matérias do domínio desportivo, denominado Conselho Nacional dos Desportos.

Artigo 2º

1. Ao Conselho Nacional dos Desportos compete genericamente prestar todo o apoio necessário à boa execução das orientações existentes para o sector, bem como aconselhar o membro do Governo responsável pela área do desporto sobre medidas pertinentes para uma política desportiva global e integrada.

2. Em especial, incumbe ao Conselho Nacional dos Desportos:

- a) Emitir pareceres e recomendações relativas à formulação e à condução da política desportiva;
- b) Dar parecer sobre projectos de leis e regulamentos relativos ao desporto;
- c) Pronunciar-se sobre os estatutos e regulamentos das federações desportivas;
- d) Pronunciar-se sobre a inscrição das federações desportivas nacionais em federações correspondentes de âmbito internacional;
- e) Propôr medidas e acções que contribuam para o desenvolvimento do desporto nacional;
- f) Ajuizar sobre demais questões que lhe sejam submetidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 3º

1. O Conselho Nacional dos Desportos é presidido pelo membro do Governo responsável pela área do desporto, e integra os seguintes membros:

- a) Director-Geral dos Desportos;
- b) Director-Geral da Juventude;
- c) Presidente da FUNDESP;
- d) Presidentes das federações e comissões nacionais desportivas;
- e) Três cidadãos de reconhecido mérito no domínio desportivo, a serem designados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto;
- f) Dois jornalistas escolhidos pela classe;
- g) Dois responsáveis das Associações Juvenis.

2. O Presidente do Conselho Nacional dos Desportos poderá convidar para reuniões deste órgão qualquer entidade pública ou privada cuja participação entenda relevante para a discussão das matérias agendadas.

Artigo 4º

1. Ao Presidente do Conselho Nacional dos Desportos compete, designadamente:

- a) Orientar a acção do órgão e presidir as suas reuniões;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, indicando a agenda das mesmas;
- c) Despachar os assuntos do Conselho, zelando pelo seu seguimento, e designar os relatores;
- d) Orientar e coordenar superiormente o Secretariado do Conselho.

2. O Conselho Nacional dos Desportos dispõe de um Vice-Presidente, a ser designado, dentre os membros do órgão, pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

3. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente sempre que necessário, bem como exercer as funções que nele forem delegadas pelo mesmo.

4. As funções de Secretário do Conselho Nacional dos Desportos são exercidas, por inerência, pelo director-geral dos Desportos.

Artigo 5º

1. O Conselho Nacional dos Desportos reunir-se-á uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

2. O Conselho Nacional dos Desportos só poderá reunir-se e deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

Artigo 6º

O Conselho Nacional dos Desportos elaborará o seu próprio regimento.

Artigo 7º

As despesas relativas ao funcionamento do Conselho Nacional dos Desportos serão suportadas por verba inscrita no orçamento da Direcção-Geral dos Desportos, que igualmente assegurará a esse órgão o apoio burocrático e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 8º

É revogado o Decreto nº 145/87, de 26 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Faustino.

Promulgado em 13 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 135/92

de 30 de Novembro

Favorecer o surgimento no país de um polo de acumulação de capacidade endógena no domínio da informática, constitui um dos justificativos da criação do Instituto Nacional do Desenvolvimento da Informática.

Contudo, a experiência vivida pelo INADI desde a sua criação leva-nos a concluir da necessidade de reformular os objectivos, redimensionar as funções e reorientar os recursos nacionais na formação da capacidade endógena objectivada. Com efeito, constrangimentos de vária ordem tem limitado os esforços do Instituto no processo de se dotar, por um lado, de recursos humanos, técnicos e tecnológicos e, por outro, de procedimentos institucionais e administrativos adequados à satisfação de um vasto leque de atribuições.

Assim, a nova abordagem ao desenvolvimento da informática nacional deve passar pela extinção do INADI e pelo aproveitamento dos recursos de forma a estimular o envolvimento da criatividade e iniciativa privadas em projectos de infraestruturas de produção de hardware, de produção de software, de formação e capacitação profissionais, de assistência técnica, de manutenção e reparação.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Extinção)

É extinto o Instituto Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Informática, criado pelo Decreto-Lei nº 40/86, de 14 de Junho.

Artigo 2º

(Destino do património)

1. O património do INADI é integrado no do Estado, que exercerá todos os seus direitos e assumirá todas as suas obrigações.

2. O Ministro das Finanças e Planeamento fica autorizado a decidir, após inventariação e avaliação do destino a dar a esse património, nomeadamente a optar pela sua alienação total ou parcial.

Artigo 3º

(Destino do pessoal)

1. O pessoal do INADI será transferido para outros serviços públicos ou empresas públicas.

2. O pessoal que não for transferido será indemnizado nos termos da lei.

3. No caso de haver transferência para outros serviços públicos ou empresas públicas com diminuição das remunerações auferidas pelos trabalhadores, estes deverão ser indemnizados, nessa parte, como se de despedimento se tratasse.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 13 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Decreto-Regulamentar nº 136/92

de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no articulado do Decreto nº 156/90, de 22 de Dezembro, destinadas a simplificar e acelerar os procedimentos relativos as importações das mercadorias referidas no artigo 3º do estatuto industrial, quando efectuadas directamente pelas empresas industriais com dispêndio de divisa para o país;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11º, 17º do Decreto nº 156/90, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º

(Forma de declaração)

1. A declaração prévia faz-se mediante a entrega, na direcção da Indústria e Energia ou na Delegação Regional da Indústria e Energia com jurisdição na área onde se situa a sede da empresa ou estabelecimento a que se destinam as importações de impresso do modelo anexo a este diploma, devidamente preenchido.

2. ... (idem)

3. ... (idem)

4. ... (idem)

Artigo 4º

(Aceitação da declaração)

1. No prazo de cinco dias úteis contados da data da entrega da declaração, o serviço receptor verificará se a mesma se encontra devidamente preenchida e se está

conforme com os elementos averbados no Cadastro Industrial.

2. Sempre que se suscitem dúvidas ou se verifiquem erros ou omissões no preenchimento o serviço receptor deverá, dentro do mesmo prazo referido no nº anterior, contactar o requerente no sentido de se proceder as necessárias alterações num prazo não superior a dez dias úteis.

3. Caso o requerente não concorde com as alterações indicadas ou a elas não proceda dentro do prazo indicado, poderá o serviço receptor introduzir na declaração as rectificações necessárias, de acordo com elementos averbados no Cadastro Industrial.

4. Verificada a conformidade da declaração com o Cadastro Industrial ou efectuadas as rectificações necessárias, o serviço receptor certificará no lugar próprio a aceitação da declaração e devolvê-la-á ao requerente, enviando na mesma data cópias às Direcções-Gerais do Comércio e das Alfândegas e ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Reclamações)

Não se conformando com alterações eventualmente introduzidas e sem prejuízo do seu direito as vias de recurso, poderá o requerente reclamar no prazo de oito dias para a Direcção-Geral da Industria e Energia, que decidirá e comunicará a sua decisão ao requerente e as entidades referidas no nº 4 do artigo anterior dentro do prazo máximo de quinze dias contados da data da recepção da reclamação.

Artigo 6º

(Actualizações)

1. Durante os meses de Março, Junho e Setembro as empresas industriais poderão requerer a actualização das declarações prévias ordinárias, através da entrega de novo impresso nos termos do nº 1 do artigo 3º, acompanhado da declaração anterior e de justificação do pedido de actualização.

2. Na aceitação e certificação das actualizações adoptar-se-ão os mesmos procedimentos estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 7º

(Efeitos da declaração)

1. A declaração de importação, devidamente certificada pelo serviço competente nos termos do artigo 4º e 6º, confere ao requerente o direito de importar as mercadorias que dela constam, dentro do período da sua validade.

2. ... (idem)

3. A estância aduaneira por onde se processar a importação enviará cópia da declaração a que se refere o número anterior as Direcções-Gerais do Comércio e da Indústria e ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 9º

(Penalidades por fraude)

Independentemente de outras sanções previstas na lei, a viciação ou alteração de quaisquer elementos constantes da declaração prévia ou das suas actualizações devidamente certificadas pelo serviço competente, bem como a prestação das justificações manifesta e deliberadamente falsas para as importações com carácter de urgência, implica que a empresa fique sujeita durante o ano em que o facto se verificar aos procedimentos normais de importação em vigor para as operações gerais de comércio externo.

Artigo 11º

(Solicitação dos incentivos)

1. Os incentivos fiscais de carácter aduaneiro são solicitados mediante requerimento em duplicado dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, acompanhado de documentos emitido pelos serviços de administração industrial, comprovativa de inscrição no Cadastro Industrial.

2. ... (idem)

3. ... (idem)

Artigo 17º

(Delegação de competências)

Os Directores-Gerais das Alfândegas, do Comércio e da Indústria e Energia podem delegar competência que lhes são atribuídas por este diploma nos respectivos directores regionais e directores das Alfândegas ou outros chefes de estâncias aduaneiras, relativamente as áreas sob sua jurisdição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Manuel Chantre — João H. Silva.

Promulgado em 3 de Novembro de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 17 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Impresso a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 136/92, de 30 de Novembro

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Direcção-Geral da Indústria e Energia

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS

DECLARAÇÃO: Ordinária Extraordinária Actualização Mês _____ de 19____

IMPORTADOR: Designação Social _____

Cadastro Comercial nº _____

ESTABELECIMENTO: Designação _____

Cadastro Industrial nº _____

ESTÂNCIAS ADUANEIRAS: _____

IMPORTAÇÕES A EFECTUAR NO PERÍODO ENTRE: _____ de 19 _____ e _____ de 19 _____

DECLARANTE: Nome _____

Data / /1999 Assinatura _____

(Indicar na coluna respectiva o valor FOB estimado, em contos)

Nº	Designação do produto	Artigo pautal	Unidade de medida (ton/m³ kl/un.)	Previsão de importações			
				Com dispendio de divisas		Sem dispendio de divisas	
				Quantidade	Valor estimado	Quantidade	Valor estimado
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							

(Continua no verso)

(Indicar na coluna respectiva o valor FOB estimado, em contos)

Nº	Designação do produto	Artigo pautal	Unidade de medida (ton/m ³ kl/un.)	Previsão de importações			
				Com dispêndio de divisas		Sem dispêndio de divisas	
				Quantidade	Valor estimado	Quantidade	Valor estimado
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							

RESERVADO AOS SERVIÇOS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº _____/19__

(Serviço receptor)

Certifica-se que a presente Declaração de Importação está conforme com os elementos averbados no Cadastro Industrial, ficando o importador autorizado a importar, com dispêndio de divisas para o país, as mercadorias constantes da coluna correspondente do quadro, no período compreendido entre ____ de _____ de 199__ e ____ de _____ de 199__ .

_____, ____ de _____ de 19__

O _____,

(assinatura do funcionário e carimbo ou selo branco)

Decreto-Regulamentar nº 137/92

de 30 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeada Marina Gomes de Sousa Ramos, licenciada em História, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Geral do Ensino.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Manuel Faustino.

Promulgado em 13 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Novembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído inexacta, rectifica-se, nos termos seguintes, a Portaria nº 60/92, publicada na I Série do *Boletim Oficial* nº 17/92, de 26 de Outubro.

No Sumário.

Onde se lê:

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES

Deve ler-se:

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Secretariado do Conselho de Ministros, 18 de Novembro de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário F. Oliveira.*